



PROTOCOLO GERAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

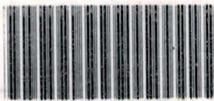
GAB. VER. APARECIDO MEDEIROS

Protocolo n.º: 01570-2017

Data: 31/03/2017 Hora: 09:17

Memorando n.º:

PROJ. DE LEI Nº 28/17 VER. CIDO



01570-2017

Nº

Data

Processo nº 1520/17

- Projeto de Emenda à LOM
- Projeto de Lei Complementar
- Projeto de Lei
- Projeto de decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Emenda
- Requerimento
- Indicação

Nº 28

VEREADOR CIDO MEDEIROS – DEM

Autor



EMENTA: Dispõe sobre o serviço de Transporte Motorizado Privado remunerado de Passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas e sobre o compartilhamento de veículos.

A Prefeita Municipal de Dourados, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE MOTORIZADO PRIVADO
REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Seção I
Da autorização e da operação

Art. 1º Constitui serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros aquele realizado em viagens individualizadas, por intermédio de automóveis particulares e solicitados exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados automóvel com capacidade para até 6 (seis) pessoas, exclusive o condutor.

Art. 2º A exploração do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros depende de autorização do Município de Dourados, por intermédio da Agencia Municipal de Transporte e Trânsito, a pessoas jurídicas, operadoras de plataforma tecnológica, conforme critérios de credenciamento fixados nesta lei e em seu regulamento.

§ 1º A autorização do serviço é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela disponibilização do transporte motorizado privado de passageiros.



PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____/____/____ Horário _____

Processo nº _____

Autor _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

§ 2º As operadoras credenciadas ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Dourados, em tempo real e por intermédio da AGETTRAN, os dados necessários ao controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 3º Os dados de que trata o § 2º deste artigo devem conter, no mínimo:

I – origem e destino da viagem;

II – tempo e distância da corrida;

III – mapa do trajeto;

IV – identificação do condutor parceiro que executou o serviço;

V – itens do preço pago;

VI – avaliação do serviço prestado, efetuada pelo usuário; e

VII – outros dados solicitados pela AGETTRAN em harmonia com o espírito do § 2º deste artigo.

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), contrapartida obrigatória da pessoa jurídica autorizatória do serviço, no valor anual equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscal estadual de Referência de Mato Grosso do Sul Municipais (UFERMS) por veículo cadastrado para operação neste município limitados a 100 (cem) veículos automotores para todas as plataformas tecnológicas que demonstrarem interesse na entrada no mercado de transporte motorizado privado de passageiros.

§ 1º Constitui fato gerador da TGO o exercício do poder de polícia administrativo pelo órgão gestor da mobilidade urbana do Município de Dourados, relacionado à autorização e fiscalização operacional do transporte motorizado privado de passageiros.



PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____ / ____ / ____ Horário _____

Processo nº _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

Autor _____

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGO a pessoa jurídica autorizatória do transporte motorizado privado de passageiros.

§ 3º A TGO deverá ser recolhida mensalmente, em favor da AGETTRAN, na condição de gestora da mobilidade urbana do Município de Dourados e fiscal dos serviços de transporte motorizado privado de passageiros.

§ 4º O termo final para o recolhimento da TGO será definido em regulamento pelo poder executivo municipal nos termos desta lei.

Art. 4º Compete às pessoas jurídicas credenciadas para operar o serviço de que trata esta seção:

I – organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

II – intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III – cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV – fixar o preço correspondente ao serviço prestado;

V – intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento;

VI – disponibilizar plataforma eletrônica que possibilite a estimativa e forma de cálculo do valor final da corrida, oportunizando ao usuário as informações econômicas e operacionais sobre o serviço a ser prestado;

VII – manter canal de atendimento ao usuário com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas e canal de atendimento ao PROCON;

VIII – possuir sede ou filial no Município de Dourados;



PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____ / ____ / ____ Horário _____

Processo nº _____

Autor _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

IX – exigir de seus condutores parceiros, como requisito para a prestação do transporte motorizado privado de passageiros, a prévia apresentação de documentação comprobatória que ateste seu histórico pessoal e profissional e o cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função de condutor do serviço de utilidade pública de que trata esta lei;

X – apresentar, na forma, periodicidade e prazo definidos pela Administração Municipal, a relação de veículos, proprietários e motoristas cadastrados para operação neste município, e

XI – promover a identificação visual dos veículos.

XII – a comprovação do recolhimento aos cofres públicos do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção:

a) utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

b) avaliação da qualidade do serviço pelos usuários, a ser efetuada por intermédio da própria plataforma tecnológica;

c) disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;

d) emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

1 origem e destino da viagem;

2 tempo total e distância da viagem;



PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____ / ____ / ____ Horário _____

Processo nº _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

Autor _____

3 mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

4 especificação dos itens do preço total pago.

§ 2º A emissão de recibo eletrônico prevista na alínea *d* do § 1º deste artigo não elide outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

Art. 5º As solicitações e demandas de viagens deverão ser necessária e exclusivamente realizadas por meio de uma plataforma tecnológica registrada junto ao órgão gestor de trânsito e transporte do Município de Dourados.

Parágrafo único. Poderão ser disponibilizados pelas operadoras o sistema de divisão de corridas entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 6º Fica vedada, tratando-se do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, a solicitação ou embarque de usuários diretamente nas vias públicas sem que estes tenham requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Art. 7º O pagamento, pelo usuário, do valor correspondente ao serviço prestado deverá ser executado exclusivamente por meio dos provedores da plataforma tecnológica.

Parágrafo único. A autorizatária deverá disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a toda e qualquer informação referente à transação econômica e ao serviço prestado por prazo a ser regulamentado pelo Poder Executivo.



PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____ / ____ / ____ Horário _____

Processo nº _____

Autor _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

Seção II

Da remuneração pelo serviço prestado

Art. 8º Compete à autorizatária fixar o preço da remuneração correspondente ao serviço de transporte prestado.

Parágrafo Único. Devem ser disponibilizadas ao usuário, antes do início da corrida, informações sobre a forma de cálculo da remuneração a ser cobrada e a possibilidade de cálculo da estimativa do valor final.

Art. 9º A AGETTRAN efetuará o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação das normas e políticas públicas estabelecidas desta lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I – manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de autorização do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros e para o credenciamento de veículos e condutores;

II – receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.



PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____/____/____ Horário _____

Processo nº _____

Autor _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

Seção III

Do cadastramento de veículos e condutores

Art. 10. São requisitos para o cadastramento, junto às autorizatárias, como condutor do serviço de transporte motorizado privado de passageiros:

I – carteira nacional de habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser registrado e que contenha a observação de que o condutor exerce atividade remunerada (EAR);

II – comprovação da aprovação em curso de formação, com conteúdo mínimo a ser definido pelo Município de Dourados;

III – apresentação das certidões negativas criminais e fiscais municipais referidas no § 1º deste artigo.

IV – comprovação da contratação de seguro que cubra acidentes de passageiros no valor mínimo de indenização por morte ou invalidez de 2000 UFERMS;

V – compromisso de prestação do serviço de utilidade pública única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas;

VI – utilização de automóvel com, no máximo, 5 (cinco) anos de vida útil, contada de sua data de emplacamento.

VII – veículo emplacado no Município de Dourados e registrado junto ao Detran no nome do motorista cadastrado junto às autorizatárias;

VIII – aprovação do veículo em vistoria realizada pela AGETTRAN.



PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____ / ____ / ____ Horário _____

Processo nº _____

Autor _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

§ 1º A função de condutor do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente pelos crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, furto, estelionato, receptação, de quadrilha ou bando, sequestro, extorsão, de trânsito ou aqueles previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros àqueles que mantenham vínculo com as secretarias do Município de Dourados ou com a AGETTRAN ou, ainda, que possuam cargos ou funções na Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer de seus entes federativos, que sejam incompatíveis com tal serviço de utilidade pública.

§ 3º É vedado aos condutores do serviço, à empresa autorizatória e aos sócios desta deterem autorização, permissão ou concessão de serviço público no Município de Dourados.

§ 4º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e veículos acarretará a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta lei e especificadas em decreto à autorizatória e ao condutor, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e da aplicação de sanções por outros órgãos da Administração Municipal.

§ 5º fica vedada a utilização de veículos locados ou em nome de terceiro que não esteja cadastrado junto a autorizatória.

Art. 11. O cadastro de veículos e condutores efetuado pelas autorizatórias na forma do art. 10 desta lei deverá ser submetido à AGETTRAN, para fins de validação.



PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____/____/____ Horário _____

Processo nº _____

Autor _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

§ 1º Por ocasião da validação do cadastro referida no *caput* deste artigo, a AGETTRAN efetuará, ainda, a avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos dos §§ 1º a 3º do art. 10 desta lei.

§ 2º Constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento de requisito pelo veículo ou condutor, a autorizatária será comunicada para adoção das medidas cabíveis para a imediata cessação da prestação do serviço pelo condutor e/ou através do veículo.

Art. 12. Os veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros serão submetidos a vistorias periódicas da AGETTRAN a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sem prejuízo de outras vistorias, inspeções ou fiscalizações incidentais que venham a ocorrer em decorrência da execução do serviço.

Art. 13. A identidade visual dos veículos executores do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros consistirá de elementos discretos de reconhecimento do serviço, nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 14. Compete à autorizatária, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I – registrar, gerir, e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

II – credenciar-se e compartilhar seus dados junto ao Poder Público, conforme regulamentação expedida nos termos desta lei.



PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____/____/____ Horário _____

Processo nº _____

Autor _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 15. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, ou a execução do transporte motorizado privado remunerado e por plataforma eletrônica em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria de transporte motorizado privado remunerado e por plataforma eletrônica será exercido pela AGETTRAN, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do prefeito.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Diretor-Presidente da AGETTRAN, que ordenará a expedição da notificação à autorizatária e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

Art. 16. A não observância aos preceitos que regem o serviço de utilidade pública de transporte motorizado privado remunerado e por plataforma eletrônica autorizará a AGETTRAN a adotar e aplicar os seguintes procedimentos:



PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____ / ____ / ____ Horário _____

Processo nº _____

Autor _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

I – penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor; e
- e) descadastramento do veículo

II – medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento do veículo e remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta execução do serviço de utilidade pública.

§ 1º A revogação da cassação da autorização implicará sua devolução compulsória e de eventuais documentos correlatos, impondo à penalizada o afastamento do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros do Município de Dourados pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

§ 2º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor ensejará o afastamento do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros do Município de Dourados pelo prazo de 60 (sessenta) meses.



PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____/____/____ Horário _____

Processo nº _____

Autor _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

Art. 17. A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à autorizatária, mediante requerimento escrito dirigido ao diretor-presidente da AGETTRAN.

§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os os efeitos da autuação.

§ 2º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, tendo esta sido apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 4º Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final do diretor-presidente da AGETTRAN, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade,

Art. 18. Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

I – 50 (cinquenta) UFERMS, em caso de infração leve;

II – 75 (setenta e cinco) UFERMS, em caso de infração média;

III – 100 (cem) UFERMS, em caso de infração grave, e

IV – 300 (trezentos) UFERMS, em caso de infração gravíssima.



PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____/____/____ Horário _____

Processo nº _____

Autor _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

Art. 19. A execução do serviço de serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Dourados ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, nos termos desta lei.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As autorizatárias poderão disponibilizar ao Município de Dourados, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

§ 1º O disposto neste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade durante o período de vigência do credenciamento, sendo encargo exclusivo das autorizatárias que voluntariamente optarem por proporcionar esses meios de fiscalização, independentemente dos instrumentos e competências próprias do Município.

§ 2º Ficam as secretarias, órgãos e entidades municipais intervenientes na matéria de que trata esta lei autorizadas a receber bens e serviços em doação para cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.

§ 3º Os interessados poderão indicar a destinação específica dos bens e serviços e encaminhar suas propostas diretamente às secretarias, órgãos e entidades municipais destinatárias, a quem competirá a análise jurídica da proposta e o seu atendimento ao interesse público.

Art. 21. Os serviços de que trata esta lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.



PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____/____/____ Horário _____

Processo nº _____

Autor _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

Art. 22. O credenciamento das autorizatárias para o serviço de transporte motorizado privado remunerado e por plataforma tecnológica possuirá, inicialmente, validade pelo prazo de até 18 (dezoito) meses.

§ 1º Transcorridos 12 (doze) meses da vigência desta lei, o Município promoverá a análise e a reavaliação do novo serviço ora implantando, promovendo eventuais adequações na legislação que se fizerem necessárias.

§ 2º A renovação da validade do credenciamento referido no *caput* fica condicionada à reavaliação do serviço referida no § 1º deste artigo e, caso autorizada, passará a ser efetuada por períodos de 12 (doze) meses.

Art. 23. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atividade de transporte que ora se pretende instituir, qual seja, o Serviço de Transporte Motorizado Privado Remunerado de Passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas, é entendida como um serviço de utilidade pública, decorrendo de tal natureza a necessidade de sua regulação e fiscalização pelo Poder Público, nos limites e termos da lei. Isto porque, em se tratando de um serviço de utilidade pública, se impõe a delimitação da liberdade individual em favor da coletividade, de modo a garantir a segurança, a confiabilidade e a qualidade do transporte remunerado prestado, em prol de seus usuários e da organização do Sistema de Mobilidade Urbana do Município de Dourados.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 15 *HA*

PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____/____/____ Horário _____

Processo nº _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

Autor _____

Nesse contexto, havendo previsão legal é perfeitamente possível que o Poder Público exija prévia autorização para o exercício de determinadas atividades privadas que possuam interesse público, estabelecendo prévias condições para a sua prestação. A autorização a que se faz alusão não se trata de uma "autorização de serviço público", mas de um ato administrativo relacionado ao exercício do poder de polícia administrativo.

Muito embora o serviço prestado possua alguns elementos que poderiam confundi-lo com o serviço de transporte individual de passageiros por táxi, há distinção com tal categoria de transporte. O serviço de táxi é reconhecido e organizado em diversos municípios brasileiros na forma de um serviço público, sobre o qual a Administração Municipal impõe uma série de condições, tais como o uso de taxímetro, o prévio treinamento dos condutores, a adequada identificação do veículo, o estabelecimento dos pontos de estacionamento fixo, e a tarifa do serviço.

No que tange ao Serviço de Transporte Motorizado Privado Remunerado de Passageiros de que trata este projeto, não obstante a existência de algumas características em comum com o serviço de táxi, verifica-se a existência de diferença substancial no que se refere à contratação do serviço (estabelecida entre o usuário e a empresa de tecnologia, não sendo efetuada diretamente com o condutor); à disponibilidade da oferta de serviço tão somente por meio de solicitação via aplicativo ou internet, vedado o aliciamento de passageiros nas ruas; e, sobretudo, ao valor do serviço estabelecido livremente pela empresa de tecnologia intermediadora.

A incumbência do Poder Público neste caso está relacionada ao exercício de seu poder de polícia administrativa, qual seja a prerrogativa que tem a Administração Pública de limitar ou restringir o uso e o gozo de bens, o exercício de direitos individuais ou coletivos e de executar o registro e a fiscalização da atividade de transporte. Não há dúvida que a oferta de um serviço de transporte, ainda que se trate de uma atividade eminentemente privada, detém interesse público, incumbindo à Administração o estabelecimento de condições para a sua prestação, de modo a assegurar a qualidade no serviço oferecido e a permitir a efetiva fiscalização quanto ao cumprimento da legislação, do pagamento de tributos, entre outros.



PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____/____/____ Horário _____

Processo nº _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

Autor _____

Trata-se, portanto, de uma atividade na qual a Administração Municipal tem o desiderato de evitar que o interesse público seja lesado e, justamente por isso, reclama uma atuação efetiva para que seja regulamentado, sendo lícito e conveniente condicionar a execução de tal atividade de transporte remunerado à prévia autorização do Município de Dourados.

A lei que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012) conquanto defina a atividade de Serviço de Transporte Motorizado Privado Remunerado de Passageiros como "transporte motorizado privado", nos termos do seu art. 4º, X, estabelece que incumbe aos Municípios planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano. Essa é a conclusão que se extrai da leitura conjunta dos artigos 4º, incs. I, II, VIII e X, 18 e 22, incs. I e VII, da Lei Federal nº 12.587, de 2012, verbis:

"Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

(...)

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

(...)

X - Transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares; "

"Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

"



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 17

PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____ / ____ / ____ Horário _____

Processo nº _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

Autor _____

"Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

(...)

VII - combater o transporte ilegal de passageiros."

A lei federal trata como transporte urbano tanto o serviço de transporte público quanto o privado, utilizados para o deslocamento de pessoas no espaço urbano. Sendo assim, a lei federal destina a política nacional de mobilidade urbana para o conjunto de serviços de transporte, objetivando a integração dos diferentes modais e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas, conforme dispõe o seu art. 1º. Por tais razões, a referida norma contempla o serviço de transporte motorizado eminentemente privado, que não se confunde com o sistema de transporte público individual (táxis), prevendo a atribuição do Poder Público Municipal de planejar, coordenar e regulamentar tais atividades, sem que isso represente qualquer afronta ao ordenamento constitucional.

Compreendida a natureza da atividade e os fundamentos jurídicos que os limites da regulação pública da atividade, temos que o presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a prestação do Serviço de Transporte Motorizado Privado Remunerado de Passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas, de modo a garantir a segurança dos usuários e a qualidade do serviço. Como forma de alcançar-se tal finalidade, optou o Projeto pela metodologia operacional já adotada pelas empresas de tecnologia, acrescida de regras que garantam a efetiva fiscalização do serviço, nos seguintes termos:

- serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros é aquele realizado em viagens individualizadas, por intermédio de automóveis particulares e solicitados exclusivamente por meio de plataforma tecnológica;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº

18 *HA*

PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____ / ____ / ____ Horário _____

Processo nº _____

Autor _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

– dependência de prévia autorização do Município, restrita às empresas operadoras de tecnologia, que deverão possuir sede ou filial em Dourados;

– solicitações de viagens e pagamento realizados exclusivamente por meio de uma plataforma tecnológica,

– obrigatoriedade de compartilhamento, em tempo real, dos dados operacionais das empresas operadoras credenciadas com o Município de Dourados (origem e destino da viagem; tempo e distância da corrida; mapa do trajeto; identificação do condutor parceiro que executou o serviço; itens do preço pago; avaliação do serviço prestado efetuada pelo usuário);

– organização da atividade e do serviço prestado pelos motoristas cadastrados a ser efetuada pelas próprias empresas operadoras credenciadas;

– cadastramento dos veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos estabelecidos por esta lei, pelas próprias empresas operadoras credenciadas, sujeitos a posterior validação a ser analisada pela AGETTRAN;

– fixação do preço do serviço pelas próprias empresas operadoras credenciadas sem que haja reajuste por 3 (três) anos subsequentes;

– sujeição da atividade ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)

– sujeição ao pagamento de Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), no valor mensal equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Financeiras Municipais (UFERMS) anuais por veículo cadastrado no limite de 100 carros para todas as plataformas tecnológicas.



PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____ / ____ / ____ Horário _____

Processo nº _____

Autor _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

– exigência de contratação de seguro que cubra acidentes de passageiros com indenização em caso de morte ou invalidez no valor mínimo de 2000 UFERMS por ocupante do carro.

– necessidade de manutenção, pelas empresas operadoras credenciadas, de canal de atendimento ao usuário com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;

– identificação visual dos veículos discreta, na forma estabelecida na legislação

– restrição da utilização de veículos com vida útil máxima de cinco anos;

– submissão dos veículos às vistorias periódicas pela AGETTRAN a cada 1 ano;

– necessidade de aprovação dos condutores em curso de formação;

– necessidade de apresentação das certidões negativas criminais e fiscais pelos condutores;



PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____ / ____ / ____ Horário _____

Processo nº _____

Autor _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

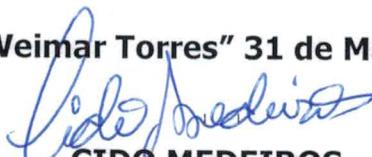
Nº _____

Cumprе destacar, ainda, que o presente Projeto de Lei desde logo estabelece, em suas Disposições Finais, um marco temporal para a ocorrência da revisão das regras e procedimentos ora fixados, de modo que passados dezoito meses de sua vigência competirá ao Executivo avaliar o novo serviço de transporte implantado e promover eventuais alterações legais que se fizerem necessárias para qualificá-lo. Entendemos que a fixação de tal revisão se mostra salutar e adequada por se tratar, justamente, de um serviço novo a ser recepcionado e avaliado pelos cidadãos douradenses, sendo próprio desta nova atividade – sobretudo porque baseada, justamente, em inovações tecnológicas em constante evolução - a permanente revisão de seu regramento.

Por fim, destacamos que a importância do presente Projeto se reafirma no fato de que a atividade de transporte com as características ora discutidas para que seu início não se dê de maneira clandestina em nossa cidade e, assim, evitar a autuação dos condutores e da empresa de tecnologia pela prática de ato de infração a lei municipal de modo que o marco regulatório é o instrumento imprescindível para que não haja conflitos entre transportadores individuais regulares e clandestinos e, sobretudo, garantir a devida segurança para os usuários, estabelecendo regras válidas para qualquer empresa de tecnologia, atual ou futura, que pretenda operar no transporte motorizado privado e remunerado.

Razão pela qual submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Plenário "Weimar Torres" 31 de Março de 2017.


CIDO MEDEIROS
VEREADOR – DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls:	21
Rub:	8

PROCURADORIA GERAL – CMD

PARECER 112/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 28/2017

Solicitante: Divisão Legislativa da Câmara Municipal

A DIVISÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS, por intermédio de seu Diretor Legislativo, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre o Projeto de Lei nº 28/2017, de autoria do Vereador CIDO MEDEIROS – DEM.

O referido Projeto de Lei constitui e regulamenta o serviço de Transporte Motorizado Privado Remunerado de Passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas e sobre o compartilhamento de veículos, no âmbito do município de Dourados.

O Projeto regulamenta também a autorização para as empresas/operadoras que devem ser credenciadas junto à Agência de Trânsito do Município – AGETTRAN; institui Taxa de Gerenciamento Operacional(TGO); atribui competências; fixa o preço da remuneração ao serviço prestado; cria penalidades e medidas administrativas no descumprimento das normas que estabelece.

Este pedido veio para parecer técnico, sem análise de mérito¹, desta Procuradoria do Legislativo Municipal, cabendo a análise da constitucionalidade e da legalidade do processo legislativo quanto à espécie legislativa, iniciativa da propositura e matéria a ser tratada.

¹Art. 229. A proposição sujeita a deliberação do Legislativo, uma vez protocolada e conhecida do Plenário, será despachada pela Diretor Legislativo à Procuradoria Legislativa, que dará parecer técnico sem análise de mérito no prazo de dez (10) dias úteis.
§ 1º. O parecer previsto no *caput* deste artigo terá cunho restrito de orientação às Comissões Permanentes da Casa e ao Plenário e se cingirá aos aspectos constitucionais, legais e regimentais da matéria, contendo, se necessário, aspectos doutrinários, jurisprudenciais e de direito comparado.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls: 22
Rub: 8

No tocante à competência do Município de legislar sobre o tema, verifica-se que o art. 30, V, da Constituição Federal, estabelece que “Compete aos Municípios ... organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

Com efeito, segundo o dispositivo constitucional, compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **serviços públicos** de interesse local, incluindo o transporte coletivo.

O táxi é **transporte público individual**, que deve atender de forma universal os passageiros, enquanto o UBER é **transporte privado individual**, no qual impera a autonomia da vontade do motorista, de acordo com sua conveniência.

A Lei nº 12.468, de 26/08/2011, que regulamenta a profissão de taxista, o define por “utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiro, para o transporte público individual remunerado de passageiros”.

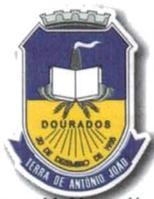
Parece claro que o serviço de táxi é um transporte público individual, vez que é um serviço público fornecido por meio de concessão ou permissão a particulares. O UBER fornece transporte privado, que não está sujeito ao mencionado regramento.

Na verdade, o UBER é um aplicativo de celular para transporte privado. É tratado por “caronas remuneradas” e seu funcionamento é simples: O passageiro abre o aplicativo, escolhe o destino e o UBER indica um motorista para buscá-lo e o preço do trajeto.

O motorista é um profissional autônomo que se cadastra no aplicativo e é remunerado por cada carona, pagando um percentual ao UBER, do qual o motorista não é funcionário. Na verdade, o UBER funciona como uma espécie de “corretor de táxi”.

As perguntas que se faz são as seguintes: a) O UBER precisa de regulamentação para trazer o seu aplicativo a determinado município? b) O UBER é um serviço clandestino?

Bem, para responder a essas perguntas, tem de se recorrer à Constituição Federal, uma vez que o seu art. 1º, inciso IV, preconiza como fundamentos da



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls: 23
Rub: 6

República “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Tem-se, pois, que a livre iniciativa também é reconhecida como fundamento da ordem econômica consagrada na mesma Constituição, em seu art. 170:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.”

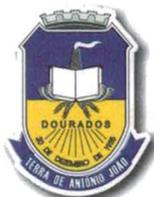
Por seu turno, o art. 5º, inciso XIII, reconhece como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Evidente que a liberdade de iniciativa e profissional está reconhecida na Constituição, de forma irrestrita, recaindo ao Estado a obrigação de comprovar a necessidade de limitá-la.

Um dos argumentos utilizados por aqueles que defendem a necessidade de regulamentação do UBER, é que a qualidade do serviço tem de estar garantida por motoristas idôneos e devidamente habilitados. No entanto, o argumento não convence porque o próprio UBER exige dos motoristas certidões de antecedentes criminais e comprovação de se encontrar habilitado para dirigir, além de proceder a uma avaliação dos motoristas usuários do sistema.

O E. Tribunal de Justiça deste Estado ao julgar, ainda que em decisão liminar, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2000756-72.2017.8.12.0000, na qual o Município de Dourados é réu, deixa claro que **“o Município não possui autorização para legislar sobre serviços de transporte privado individual por ausência de competência constitucional”**.

Parece importante deixar aqui consignado que a Lei Municipal nº 4.084, de 10/02/2017, de autoria do mesmo Vereador CIDO MEDEIROS – DEM - “dispõe sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas, no âmbito do Município de Dourados, e dá outras providências”, foi declarada, ainda que em caráter de liminar, inconstitucional pelo Tribunal de Justiça deste Estado, exatamente por entender, o digno Relator, Desembargador Claudionor Miguel Absz Duarte, que a mencionada lei



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls: 24
Rub: 8

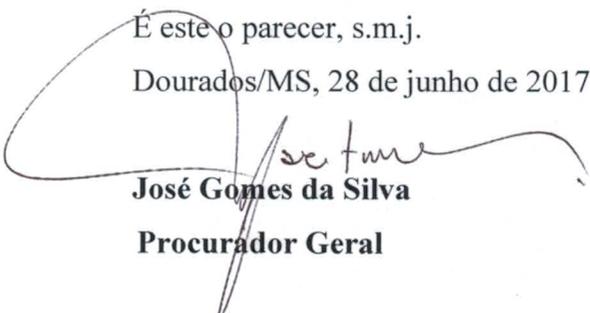
encontra-se em desconformidade com a Constituição Estadual, em simetria com a Constituição Federal.

Assim parece claro que a utilização do aplicativo prescinde de lei, mas se se entender necessária a sua limitação, a competência para fazê-lo é privativa da União, porque assim está no art. 22, IX e XI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta contrária ao Projeto, por conter vício de inconstitucionalidade formal. Às Comissões de Justiça, Legislação e Redação; de Obras e Serviços Públicos e de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa do Consumidor.

É este o parecer, s.m.j.

Dourados/MS, 28 de junho de 2017


José Gomes da Silva

Procurador Geral



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Assunto; PROJETO DE LEI Nº 028/2017 "Que dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado renumerado de passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas e sobre o compartilhamento de veículos".

AUTORIA: Vereador CIDO MEDEIROS.

1. O presente parecer desta Comissão é exarado:
- () De acordo com os fundamentos do Parecer da Procuradoria Jurídica:
- () Contrário ao parecer jurídico, em razão dos seguintes fundamentos:

2. Os vereadores reunidos, e infrafirmados, tomaram a decisão acima transcrita:
- () por unanimidade;
- () por maioria (Voto contrário do Vereador _____).

Câmara Municipal de Dourados, na data de (/ /)

Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Idenor Machado _____

Alan Aquino Guedes de Mendonça. _____

Alberto Alves dos Santos _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls: 26
Rub: e

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Fls: _____
Rub: _____

OFÍCIO 009/2018/CJLR/CMD/MS

Dourados-MS, 6 de março de 2018.

Ao Vereador Aparecido Medeiros;
Câmara Municipal de Dourados-MS.

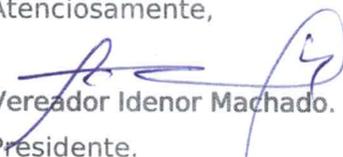
Senhor Vereador,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, servimo-nos do presente para informar que a Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Dourados, ao analisar o Projeto de Lei 028/2017 que "Dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas e sobre o compartilhamento de veículos", verificou a existência de legislação federal a respeito da matéria.

Em função disso, a Comissão lhe solicita que providencie a adequação de seu projeto de lei aos termos da legislação federal recentemente aprovada.

Sendo o que nos apresenta, formulamos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,


Vereador Idenor Machado.
Presidente.

Vagner V. da S. S.
06/03/18
09:32



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls: 027

Rub: 97

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Assunto; Projeto de Lei Nº 028/2017 de autoria do Vereador Cido Medeiros, que ' dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas e sobre o compartilhamento de veículos'.

1. Esta Comissão, após analisar o Projeto em epígrafe, opina:

() Favoravelmente à tramitação.

() Contrariamente à tramitação.

2. O presente parecer desta Comissão é exarado:

() De acordo com os fundamentos do Parecer da Procuradoria Jurídica:

() Contrário ao parecer jurídico, em razão dos seguintes fundamentos:

3. Os vereadores reunidos, e infrafirmados, tomaram a decisão acima transcrita:

() por unanimidade;

() por maioria (Voto contrário do Vereador _____.)

Câmara Municipal de Dourados, na data de / / .
Comissão de Obras e Serviços Públicos.

BRAZ MELO. _____

APARECIDO MEDEIROS. _____

CIRILO RAMÃO. _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls: 028
Rub: 98

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Assunto; Projeto de Lei Nº 028/2017 de autoria do Vereador Cido Medeiros, que ' dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas e sobre o compartilhamento de veículos'.

1. Esta Comissão, após analisar o Projeto em epígrafe, opina:
- () Favoravelmente à tramitação.
- () Contrariamente à tramitação.

2. O presente parecer desta Comissão é exarado:
- () De acordo com os fundamentos do Parecer da Procuradoria Jurídica:
- () Contrário ao parecer jurídico, em razão dos seguintes fundamentos:
- _____
- _____.

3. Os vereadores reunidos, e infrafirmados, tomaram a decisão acima transcrita:
- () por unanimidade;
- () por maioria (Voto contrário do Vereador _____.)

Câmara Municipal de Dourados, na data de (/ /)

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa do Consumidor.

Elias Ishy. _____.

Braz Melo. _____.

Romualdo Ramim. _____.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 29 JJ

OF. Nº. 09/2018/CMD. VEREADOR CIDO MEDEIROS – DEM

Senhora Procuradora;

Venho através deste solicitar para que dentro das possibilidades, determine o seu competente setor jurídico a retirada do seguinte projeto:

EMENTA: Dispõe sobre o serviço de Transporte Motorizado Privado remunerado de Passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas e sobre o compartilhamento de veículos.

Sendo apenas para o momento, colocamos nosso gabinete de trabalho a vossa disposição

Atenciosamente,

DOURADOS, MATO GROSSO DO SUL, 08 DE MAIO DE 2018.

CIDO MEDEIROS
VEREADOR – DEM

A Sua Senhoria
A Senhora Dr^a. Tatiane Cristina da Silva Moreno
Procuradora Legislativo da Câmara Municipal
Dourados/MS

Câmara Municipal de Dourados
Procuradoria Jurídica

Recebido em 08/05/18
Por Tatiane 11:33

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
GAB. VER. APARECIDO MEDEIROS
Protocolo n.: 01761-2018
Data : 07/05/2018 Hora: 09:03
Memorando n.:



01761-2018

OF Nº 09/18- GAB.VER. CIDO- RETIRADA DO PROJETO QUE DISPÕE S
OBRE TRANSPORTE MOTORIZADO PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIR
S